



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2ª Vara Cível

Autos nº 0309504-49.2017.8.24.0023
Ação: Procedimento Ordinário/PROC
Requerente: Credivel Securitizadora S.a.
Requerido: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Vistos para decisão.

Credivel Securitizadora S.a. propôs a presente *"ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c indenização por danos materiais"* frente a **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.**

Alegou, em síntese, que a fornecedora de serviços de água vem lhe cobrando as faturas pelo sistema do valor mínimo.

Requeru em sede de tutela provisória:

- a) A concessão antecipada de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 e 497 do CPC c/c art. 84 do CDC, determinando-se que a Requerida não efetue mais as cobranças da fatura de água pela taxa mínima e sim pelo o que o Requerente efetivamente consumir (consumo real); ou se for o caso, cobre apenas o mínimo de 10 m³ e não 70 m³ (valor aumentado sem justificativa e que não se relaciona com os gastos de água do Requerente);
- b) A fixação de pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Requerida em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta liminarmente em tutela de urgência, conforme requerido acima; (folha 10).

Decido

O caso em análise amolda-se à perfeição ao instituto da tutela da evidência, modalidade de tutela provisória, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (Código de Processo Civil).

Nada obstante o pedido liminar ter sido deduzido com fulcro na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2ª Vara Cível

tutela de urgência, aplica-se a regra da fungibilidade das tutelas provisórias¹.

Analisando os autos, observo que o autor vem sendo cobrado pelo sistema de economias, o que se depreende das faturas que lhe impõe o débito equivalente ao consumo de 70m³ (10m³ de água x 7 economias), quando o consumo total real é outro, bastante inferior ao cobrado pela concessionária (páginas 61/72) .

O segundo requisito do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil também encontra-se satisfeito, porquanto já existe tese firmada em sede de Recurso Repetitivo nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.
3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010)

À luz do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de evidência determinando que a ré passe a emitir as faturas pelo consumo real aferido, ou, com base na tarifa mínima única, se o consumo efetivo não a ultrapassar, vedando-se a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, a partir da próxima fatura a contar do recebimento desta ordem, ou caso, não haja tempo hábil para a sua efetivação, que retifique a cobrança no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por evento, em caso de descumprimento,

¹ O direito vigente não repetiu integralmente a regra da fungibilidade entre as "tutelas provisórias" constante do direito anterior. A previsão da fungibilidade encontra-se textualmente restrita às hipóteses de tutelas provisórias requeridas de forma antecedente (art. 305, parágrafo único). Porém, é evidente que o legislador permite ampla fungibilidade entre as "tutelas provisórias" [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032813-81.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 27-09-2016).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2ª Vara Cível

nos termos dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Inverto o ônus da prova com fulcro no art. 6º, inciso VIII, Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, em face da inexistência nesta Comarca de Centro de Conciliação e Mediação (artigo 165 do Código de Processo Civil), deixo de aplicar o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo com prestígio ao princípio da celeridade, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do artigo 139, inciso V, do mesmo diploma legal, ou inclusão de ensejo a tanto em eventual audiência de instrução.

Dessarte, **INTIME-SE** desta decisão, para cumprimento no prazo retromencionado, e **CITE-SE** com prazo de 15 (quinze) dias à resposta (artigo 335 do Código de Processo Civil), dando-se-lhe ciência dos efeitos da revelia.

INTIME-SE.

Florianópolis (SC), 06 de setembro de 2017.

Vitoraldo Bridi
Juiz de Direito